

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Circular n.º 32/2020 - SEEC/SEGEA/SUGEP

Brasília-DF, 20 de abril de 2020

Às Subsecretarias de Administração Geral ou equivalentes, Às Unidades de Gestão de Pessoas do Governo do DF,

Assunto: Decreto nº 40.546/2020. Teletrabalho. Pagamento de adicionais e vantagens previstos na Lei nº 840/2011. Orientação.

Senhor(a) Dirigente,

- 1. Ao cumprimentá-lo(a), refiro-me às dúvidas apresentadas por alguns setoriais de gestão de pessoas, sobre a manutenção de pagamentos de determinados adicionais e vantagens no período de teletrabalho.
- 2. Inicialmente devo reforçar que o teletrabalho adotado por meio do Decreto nº 40.546/2020(38043075), é de caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a partir de 23 de março de 2020.
- 3. Dada as especificidades de cada órgão/entidade a orientação é no sentido de que as dúvidas sobre a manutenção ou supressão de pagamentos de adicionais e vantagens no período de teletrabalho, sejam submetidas à análise da Assessoria jurídica do próprio órgão/entidade.
- 4.Contudo, colaciono a seguir algumas rubricas de pagamento, relembrando a legislação aplicável a cada uma delas:

I. Auxílio-transporte

A Lei nº 840/2011 estabelece que:

Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 2º O auxílio-transporte não é devido:

- I quando o órgão, autarquia ou fundação proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o transporte do servidor para o trabalho e vice-versa;
- II durante as férias, licenças, afastamentos ou ausências ao serviço, exceto nos casos de:
- a) cessão do servidor para órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente;
- b) participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- c) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- III quando a despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o art. 108;
- IV cumulativamente com outro benefício ou vantagem de natureza igual ou semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de:
- a) acumulação lícita de cargos públicos;
- b) servidor que exerça suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado, aqui compreendidos os estabelecimentos públicos de ensino e saúde do Distrito Federal. (grifado)

II. Auxílio-Alimentação

O Decreto nº 33.878, de 28.08.2012, regulamentou o pagamento do auxílio-alimentação dos servidores do Distrito Federal, previsto nos arts. 111 e 112 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

> Art. 4º O auxílio-alimentação não será pago ao servidor afastado ou licenciado, em casos como tais:

I – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

II – para atividade política, durante o período de escolha em convenção partidária até a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;

III – por motivo de doença em pessoa da família, com ou sem remuneração;

IV – para tratar de interesses particulares;

V – para estudo no exterior, com ou sem remuneração;

VI - para missão no exterior, com ou sem remuneração;

VII – para frequentar curso de formação, sem remuneração de cargo efetivo;

VIII – para exercício de mandato eletivo, na condição de não optante pela remuneração paga pelo Distrito Federal;

IX – para o serviço militar, no caso de continuar afastado pelos trinta dias a que tem direito para reassumir suas funções.

III. Adicionais previsto na Lei nº 840/2011

a) adicional noturno; (Art. 85)

- b) adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raio X ou substâncias radioativas; (Arts. 79 a 83)
 - c) adicional por serviço extraordinário. (Art. 84)
- 5. Por fim, concluo que não é possível particularizar os casos de cada órgão/entidade, o que deve ser analisado pelos gestores e, em casos de dúvida, recorrer inicialmente à Assessoria Jurídico-Legislativa própria e permanecendo a necessidade de algum esclarecimento encaminhar a esta Subsecretaria.

Atenciosamente,

ÂNGELO RONCALLI DE BARROS BARROS Subsecretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS -Matr.0175442-4, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas, em 20/04/2020, às 19:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 38885032 código CRC= D26F7BA4.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 7º Andar, Sala 700 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70.075-900 - DF

3313-8107

00040-00012745/2020-24 Doc. SEI/GDF 38885032

Criado por angelo.barros, versão 14 por tania.monteiro em 20/04/2020 17:33:58.